

Lei n.º 14/92**de 14 de Outubro**

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações à Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, a Assembleia da República, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 135 da Constituição, determina:

Artigo 1. São alterados os artigos 1, 5, 6, 11, 14, 16 e 23 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1**(Noção)**

1. São partidos políticos as organizações de cidadãos moçambicanos constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com a Constituição e as leis, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral, mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

2. Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica e têm autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 5**(Número mínimo de filiados)**

1. Para além de outros requisitos definidos na lei, o reconhecimento legal de um partido efectua-se quando o número dos seus proponentes seja de, pelo menos, dois mil cidadãos residentes no país.

2. Os proponentes referidos no número anterior devem ser cidadãos com capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 6**(Condições para a criação dos partidos)**

1. A criação de um partido é requerida ao Ministério da Justiça, sendo o pedido acompanhado dos seguintes elementos:

- a) estatutos e programas;
- b) certidão de nascimento, certidão de registo criminal e atestado de residência dos dirigentes;
- c) lista nominal dos filiados a que se refere o artigo 5, com a indicação da idade, local de nascimento e de residência, número do Bilhete de Identidade e assinatura dos filiados;
- d) acta da reunião ou assembleia constitutiva na qual os membros ou assembleias representativas dos mesmos aprovaram os estatutos.

2. Os estatutos, a serem remetidos em três exemplares, devem conter, entre outras indicações:

- a) nome ou sigla;
- b) endereço da sede;
- c) objectivos e princípios por que se rege o partido, designadamente o princípio da eleição democrática e de responsabilidade dos titulares dos seus órgãos;
- d) composição dos órgãos deliberativos;
- e) modalidade de eleição dos titulares dos órgãos de direcção e duração do seu mandato;
- f) organização interna;
- g) disposições financeiras;

h) direitos e deveres dos filiados;

i) disposições sobre dissolução, fusão e cisão.

3. O requerimento contendo o pedido de criação deve ser assinado por três dos membros dirigentes, sendo as assinaturas reconhecidas presencialmente por notário.

ARTIGO 11**(Órgãos)**

Os partidos podem criar os órgãos que julgarem necessários para a prossecução dos seus objectivos, devendo ter pelo menos um órgão central com funções deliberativas, democraticamente eleito e competente para aprovar os programas do partido.

ARTIGO 14**(Direitos dos partidos políticos)**

Os partidos políticos são iguais perante a lei, sendo-lhes reconhecidos os seguintes direitos:

- a) prosseguir livre e publicamente os objectivos pelos quais se constituíram;
- b) concorrer a eleições dentro das condições fixadas na lei eleitoral;
- c) definir os seus projectos de governação;
- d) emitir opinião sobre os actos do Governo e da administração;
- e) difundir livre e publicamente a sua política através dos meios de comunicação social e outros permitidos por lei;
- f) adquirir a título gratuito ou oneroso os seus imóveis e outros indispensáveis à prossecução dos seus fins;
- g) filiar-se livremente em associações ou organismos políticos internacionais que não prossigam fins contrários à ordem política e social estabelecida no país;
- h) receber dotações do orçamento geral do Estado nos termos do n.º 1 do artigo 20 da presente lei.

ARTIGO 16**(Deveres dos partidos políticos)**

1. Aos partidos políticos cabem, entre outros, os seguintes deveres:

- a) respeitar a Constituição e as leis;
- b) comunicar ao órgão estatal competente para o registo dos partidos, as alterações aos estatutos e programa, bem como a superveniência da dissolução, da fusão, da cisão e da coligação;
- c) publicar anualmente as contas.

2. Os partidos políticos não podem:

- a) recorrer à violência ou preconizar o uso desta para alterar a ordem política e social do país;
- b) fomentar nem difundir ideologias ou políticas separatistas, discriminatórias, antidemocráticas e nem ter base em grupos regionalistas, étnicos, raciais ou religiosos;
- c) difundir ou propagar, por qualquer meio, palavras ou imagens ofensivas à honra e consideração devidas ao Chefe de Estado, aos titulares dos órgãos do Estado e aos dirigentes de outros partidos políticos;

- d) utilizar nomes, siglas ou símbolos que incutem a violência, que se prestem a conotações divisionistas com base na raça, região, tribo, sexo ou religião, ou que possam constituir ofensa à moral pública.

ARTIGO 23
(Suspensão)

1. O Tribunal Supremo poderá, quando se verificar os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, por proposta do Ministério Público, suspender a actividade e benefícios do partido.

2. A suspensão manter-se-á até que o Tribunal delibere em definitivo.

3. A suspensão poderá circunscrever-se a uma determinada zona do país

Art. 2. O artigo 28 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, passa a ser o artigo 29, introduzindo-se como artigo 28 o seguinte:

ARTIGO 28

Até ao apuramento das próximas eleições presidenciais e legislativas, as funções atribuídas nos n.º 3 do artigo 7 e n.º 3 do artigo 10 da presente lei, respectivamente ao Tribunal Administrativo e ao Tribunal Supremo, serão exercidas pela Comissão de Supervisão e Controlo do Acordo Geral de Paz.

Art. 3. A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada aos 14 de Outubro de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 15/92

de 14 de Outubro

Dentro do princípio de reconciliação nacional e harmonização da vida do povo moçambicano, nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina

Artigo 1. São amnistiados os crimes cometidos contra a segurança do povo e do Estado popular, previstos na Lei n.º 2/79, de 1 de Março e na Lei n.º 1/83, de 16 de Março, os crimes contra a segurança do Estado previstos na Lei n.º 19/91, de 16 de Agosto, e os crimes militares previstos na Lei n.º 17/87, de 21 de Dezembro.

Art. 2. São ainda amnistiados os crimes contra as pessoas previstos na lei penal comum e cujo procedimento criminal não tenha sido instaurado até 1 de Julho de 1988.

Art. 3. A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada aos 14 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Preço — 576,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE